



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

PROJETO LEI Nº 2.704, DE 22 DE OUTUBRO DE 2024.

Dispõe sobre os Conselhos Escolares nas Unidades Educacionais Públicas Municipais de Araucária e dá outras providências.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam criados os conselhos escolares, órgãos colegiados, de caráter permanente, responsáveis pela gestão das unidades educacionais públicas municipais de Araucária com funções de natureza consultiva, deliberativa e fiscalizadora em questões pedagógicas, administrativas e financeiras.

§ 1º Entende-se por unidade educacional, as escolas, os centros municipais de educação infantil e os centros municipais de atendimento educacional especializado da rede pública municipal de ensino de Araucária.

§ 2º Haverá um único conselho escolar por unidade educacional.

Art. 2º Os conselhos desenvolverão a gestão democrática nas unidades educacionais, de forma colegiada e representativa, promovendo a articulação e a participação dos diversos segmentos da comunidade escolar.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei considera-se comunidade escolar o conjunto de estudantes, pais e/ou responsável legal por criança/estudante, servidores do quadro próprio do magistério, servidores do quadro geral em efetivo exercício nas unidades educacionais.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º São atribuições dos conselhos escolares:

- I - promover a gestão democrática das unidades educacionais;
- II - participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica da unidade educacional;
- III - coordenar a elaboração do regimento escolar;
- IV - participar do processo da construção do plano de ação da unidade educacional, acompanhar e avaliar a sua execução;



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Desse modo, solicitamos que Vossa Excelência e demais Vereadores que compõem essa Câmara Municipal, apreciem e votem o Projeto de Lei.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa Egrégia Casa Legislativa, nossa estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Ofício Externo nº 5010/2024

Araucária, 22 de outubro de 2024.

Excelentíssimo Senhor

BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária

Câmara Municipal de Araucária

Araucária/PR

Assunto: Projeto de Lei nº 2.704/2024 – Dispõe sobre os Conselhos Escolares nas Unidades Educacionais Públicas Municipais de Araucária.

Senhor Presidente,

Com o presente estamos encaminhando a Vossa Excelência e demais pares dessa Egrégia Casa Legislativa, para apreciação, análise, discussão e posterior aprovação, o Projeto de Lei nº 2.704/2024, que dispõe sobre os Conselhos Escolares nas Unidades Educacionais Públicas Municipais de Araucária.

O Projeto ora proposto tem a finalidade de adequar a legislação de regência dos Conselhos Escolares nas Unidades Educacionais Públicas Municipais de Araucária.

Na planilha a seguir colacionada constam as principais modificações entre a Lei nº 1530/2004 e o Projeto de Lei em análise:

Temas	Lei nº 1530/2004	Projeto de Lei
Terminologias	Instituições de Ensino Fundamental e de Educação Infantil	Unidades Educacionais Públicas Municipais de Araucária
	Alunos	Estudantes
	Babás	Servidores do quadro geral
Unidades Educacionais		Inseriu o Conselho nos Centros Municipais de Atendimento Educacional Especializado
Competências		Inseriu a competência para acompanhar a eleição e formação do conselho de representantes de turmas.
Composição	Número máximo de membros do Conselho: 22 (vinte e dois)	Número máximo de membros do Conselho: 12 (doze)
Posse	Até 15 dias após as eleições	Até 30 dias após as eleições
Recondução	Uma vez consecutiva	Sem limitação
Funcionamento	Reuniões ordinárias mensais, sem número mínimo	Reuniões ordinárias mensais, com no mínimo de 8 por ano letivo



V - elaborar o plano de aplicação dos recursos financeiros destinados à unidade educacional e acompanhar sua execução, analisar, aprovar e divulgar a prestação de contas dos recursos aplicados;

VI - pronunciar-se sobre questões de natureza administrativa e pedagógica relacionadas à gestão escolar, visando a qualidade da educação;

VII - pronunciar-se sobre consultas de segmentos da comunidade escolar, encaminhando-se às autoridades competentes, quando for o caso;

VIII - participar da elaboração do calendário escolar e fiscalizar seu cumprimento no que se refere aos dias letivos e carga horária previstos em lei;

IX - promover e incentivar o processo de integração escola-família-comunidade;

X - registrar em livro próprio suas reuniões e decisões e publicar em local visível as convocações, calendários, eventos e deliberações do conselho;

XI - comunicar às autoridades competentes os procedimentos em desacordo com o regimento escolar e com as normas do sistema municipal de ensino;

XII - participar da implementação de projetos e eventos culturais, científicos, pedagógicos e comunitários, de acordo com a proposta pedagógica e com o plano de ação;

XIII - elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno, de acordo com a presente lei e as peculiaridades da unidade educacional;

XIV – acompanhar a eleição e formação do conselho de representantes de turmas.

Parágrafo único. No que diz respeito ao pedagógico, deverão ser resguardados os princípios constitucionais e legais, as normas e diretrizes dos conselhos nacional e municipal de Educação.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º O conselho escolar será composto pelos representantes dos segmentos da comunidade escolar, assegurada a paridade entre usuários e servidores, sendo:

I - 50% (cinquenta por cento) de pais e estudantes;

II- 50% (cinquenta por cento) de membros do magistério e do quadro geral.

Parágrafo único. No caso dos servidores, o número de representantes deverá ser estabelecido de acordo com a proporção existente entre os membros efetivos do quadro do magistério e do quadro geral.



Art. 5º O conselho escolar deverá possuir número par de membros, o qual não poderá ser inferior a 06 (seis) titulares nem superior a 12 (doze) titulares.

§ 1º O número de conselheiros escolares de cada unidade educacional deverá ser regulamentado em seu regimento interno.

§ 2º Para cada conselheiro titular haverá um suplente.

Art. 6º As funções dos membros do conselho escolar não serão remuneradas e serão consideradas serviço de relevante interesse público.

Art. 7º A direção da unidade educacional integrará o conselho escolar e será representada pelo diretor, como membro nato e, em seu impedimento, pelo diretor auxiliar ou por servidor por ele indicado.

Art. 8º A escolha dos representantes de cada segmento contemplará proporcionalmente:

I - Escolas e CMAEE's:

- a) diretor (a);
- b) servidor (a) do quadro do magistério;
- c) servidor (a) do quadro geral;
- d) pais e/ou responsável legal por criança/estudante devidamente matriculado na unidade educacional;
- e) estudante do ensino regular maiores de 09 (nove) anos integrante do conselho de representantes, EJA e Educação Especial, conforme a especificidade de cada unidade educacional.

II - CMEI's:

- a) diretor (a);
- b) servidor (a) do quadro do magistério;
- c) servidor (a) do quadro geral;
- d) pais e/ou responsável legal por criança/estudante devidamente matriculado na unidade educacional.

**CAPÍTULO IV
DA ELEIÇÃO, POSSE E MANDATO**

Art. 9º Para organizar e dirigir o processo eleitoral deverá ser constituída uma comissão eleitoral, de composição paritária, com um representante de cada segmento que compõe a comunidade escolar.

41 3614-1693

Rua Pedro Druszczy, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Projeto Lei nº 2.704/2024 - pag. 4/7

§ 1º A comissão eleitoral elegerá o presidente dentre os seus membros maiores de 18 (dezoito) anos, o que deverá ser registrado em ata, bem como todos os demais trabalhos pertinentes ao processo eleitoral.

§ 2º Cabe ao Secretário Municipal de Educação, por meio de ato próprio, determinar o período da eleição.

§ 3º Os membros da comunidade escolar integrantes da comissão eleitoral não poderão concorrer como candidatos ao conselho escolar.

Art. 10. Terão direito a votar e de ser votado na eleição:

I - um dos pais ou responsável legal por criança/estudante regularmente matriculado;

II - membro servidor (a) do quadro do magistério e membro servidor (a) do quadro geral em efetivo exercício na unidade educacional;

III - os alunos maiores de 9 (nove) anos regularmente matriculados nas unidades educacionais;

IV - o membro servidor (a) do magistério e membro servidor(a) do quadro geral que possua filho (a) regularmente matriculado na unidade educacional poderá concorrer por apenas um segmento.

Parágrafo único. Poderão votar mais de uma vez na mesma unidade educacional, o membro que representar segmento diverso.

Art. 11. Os membros da comunidade escolar com direito a voto serão convocados por edital da comissão eleitoral.

Parágrafo único. O edital de convocação para a eleição indicará os pré-requisitos e prazos para inscrição, homologação e divulgação das nominatas, dia, hora, e local de votação, credenciamento do processo eleitoral e deverá ser afixado na unidade educacional em local visível.

Art. 12. A posse dos conselheiros eleitos dar-se-á por ato específico do secretário municipal de educação em até 30 (trinta) dias após as eleições em sessão pública.

Art. 13. O presidente e o vice-presidente do conselho, maiores de 18 (dezoito) anos, serão eleitos por voto direto e secreto, por maioria simples, dentre os conselheiros, na primeira reunião após o resultado da eleição.

Parágrafo único. Ocorrendo vacância nas funções de presidente ou vice-presidente deverá ser convocada reunião para eleição do substituto que irá completar o tempo restante do mandato.

41 3614-1693

Rua Pedro Druszczy, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



Art. 14. O suplente substituirá o membro titular em suas faltas, impedimentos e licenças e sucedê-lo em caso de afastamento, para completar o respectivo mandato.

§ 1º Será considerado como afastamento a ausência não justificada do conselheiro a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, a cada ano de mandato.

§ 2º As ausências poderão ser justificadas, verbalmente ou por escrito, até a reunião ordinária do próximo mês, que serão analisadas pelos conselheiros, a quem cabe a aceitação ou não da justificativa apresentada.

Art. 15. O mandato dos membros do conselho escolar será de três anos, permitida a recondução.

CAPÍTULO V DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 16. O conselho escolar reunir-se-á e deliberará com a presença da maioria simples de seus membros.

Parágrafo único. Caberá ao presidente do conselho escolar o voto de desempate.

Art. 17. As reuniões do conselho serão:

I - ordinárias: realizadas mensalmente durante o período letivo, sendo no mínimo 8 (oito) reuniões anuais;

II - extraordinárias: realizadas sempre que convocadas pelo seu presidente, ou por um terço de seus conselheiros ou pelo diretor da unidade educacional.

CAPÍTULO VI DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHEIROS E DO PRESIDENTE

Art. 18. São atribuições dos conselheiros:

I - participar das reuniões ordinárias e extraordinárias do conselho;

II - representar seu segmento, visando sempre ao coletivo e à função social da unidade educacional, ficando vedada a interferência individual no trabalho de qualquer profissional ou estudante;

III - colaborar com o diretor na execução das medidas definidas pelo conselho escolar, desenvolvendo ações no âmbito de sua competência;

IV - propor assunto para a pauta das reuniões;

V - cumprir e fazer cumprir a presente lei e o regimento do conselho;



VI - organizar seus segmentos, agindo como porta-voz de interesses e posições de seus pares, respeitando a legislação vigente.

Art. 19. São atribuições do presidente do conselho:

I - convocar todos os conselheiros, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, para reunião ordinária, em horário compatível com o da maioria dos conselheiros e com pauta claramente definida;

II - convocar, sempre que justificadas, reuniões extraordinárias, com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência e com pauta claramente definida;

III - presidir as reuniões do conselho escolar;

IV - providenciar a comunicação e divulgação sobre as deliberações do conselho escolar;

V - desencadear o processo de eleição do conselho escolar, de acordo com o previsto nesta lei e no respectivo regimento;

VI - encaminhar à secretaria municipal de educação, a relação nominal dos membros do conselho escolar e seus respectivos suplentes, logo após a sua constituição ou alteração para publicação de ato administrativo;

VII - cumprir e fazer cumprir a presente lei e o regimento do conselho;

VIII - efetivar o registro das reuniões do conselho indicando secretário, com pauta claramente definida.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. A organização e o funcionamento dos conselhos escolares serão disciplinados em regimento a ser elaborado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da posse dos membros, o qual deverá ser aprovado por maioria simples.

Art. 21. Para organizar o primeiro processo eleitoral para escolha dos membros do conselho escolar nas novas unidades educacionais, a secretaria municipal de educação deverá indicar os membros para compor a comissão eleitoral.

Art. 22. Em caso de emergência sanitária ou calamidade pública, o processo de escolha dos conselheiros poderá ser feito de forma virtual.

Art. 23. Os casos omissos na presente lei deverão ser submetidos à secretaria municipal de educação e ao conselho municipal de educação.



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Projeto Lei nº 2.704/2024 - pag. 7/7

Art. 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 1.530 de 02 de novembro de 2004.

Prefeitura do Município de Araucária, 22 de outubro de 2024.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito